

Carta Nº 002/2025

Belém (PA), 11 de Fevereiro de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90004/2025 –Transporte e custódia de numerário e outros valores Unidades do interior.

À

PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 004/2025, em que a empresa questiona:

- 1) Itens 1.1.2 (modo de disputa: ABERTO);
- 2) Item 2.2.H (Condições de participação no certame);
- 3) Item 9.10 (Concessão de prazos – Documentação deve fazer parte da proposta original);
- 4) Item 8 do Anexo I (limitação das taxas ad valorem e custódia);
- 5) Item 10.15 do Anexo I (Data de aplicabilidade montante “B” e “C” na mesma data do montante “A”);
- 6) Item 13.3.1 do Anexo I (Atestado de capacidade técnica em instituição financeira, com no mínimo 50% de transporte e custódia);
- 7) Exigência de Apólice de Seguros (exigência essencial para execução dos serviços de transporte de valores);
- 8) Exigência de Base Operacional próxima a supridora do Banpará;
- 9) Cláusula 12.1 (atrasos na execução dos serviços – SLA – Interurbanos e intermodais);
- 10)Cláusula 16.2.15 (Responsabilidade em caso de acidente do trabalho);
- 11)Cláusula 16.2.23 (Tolerância inadequada para serviços interurbanos e intermodal);
- 12)Cláusula 16.2.39 (Sustar indevidamente serviços interurbanos e intermodal – inaplicabilidade).

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/>

II. Manifestação/Conclusão do Núcleo Jurídico nos pontos a que cabem:

2) Item 2.2.H (Condições de participação no certame);

RESPOSTA NUJUR:

A impugnação é improcedente neste ponto. No regime jurídico das estatais, a penalidade de suspensão do direito de licitar e ser contratado se restringe à estatal que aplicou a sanção. Vejamos o contido no art. 83 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

As jurisprudências colacionadas pelo licitante se referem à extinta Lei nº 8.666/93, que tinha outro regime jurídico, sem aplicabilidade para o Banpará enquanto Sociedade de Economia Mista.

3) Item 9.10 (Concessão de prazos – Documentação deve fazer parte da proposta original);

RESPOSTA NUJUR:

A impugnação é improcedente neste ponto. A autoridade do certame é o Pregoeiro, ele definirá os prazos de diligência necessários para correção das documentações que se fizerem necessárias. Não é possível definir de antemão prazos fixos para esse fim, já que diferentes documentos podem exigir prazos diferentes de comprovação ou correção. O próprio Regulamento de Licitações e Contratos deixa o prazo em aberto, pois o prazo de 2 dias úteis é recomendado, não obrigatório.

Art. 68

4 – A comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

5 – A comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 – A comissão de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a comissão de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Assegura-se a Isonomia entre todos os licitantes na medida em que todos terão prazo adequado, se necessário e cabível, para apresentação de suas documentações, sempre na busca da melhor proposta para o Banpará.

6) Item 13.3.1 do Anexo I (Atestado de capacidade técnica em instituição financeira, com no mínimo 50% de transporte e custódia);

RESPOSTA NUJUR:

Inicialmente, aduz a licitante que os atestados de capacidade técnica deveriam necessariamente ser emitidos por instituições financeiras. Cita a Lei nº 7102/83 e Decreto nº 89056/83. Ressalta-se que a Lei nº 7102/83 foi revogada pela Lei nº 14.967/24. Porém, nenhum dos normativos citados prevê que os atestados de capacidade técnica para licitação de transporte de valores em instituição bancária somente podem ser emitidos por outra instituição bancária. Em verdade, os princípios básicos que regem o procedimento licitatório justamente proíbem exigências restritivas, que possam diminuir a quantidade de pessoas/empresas aptas a acorrer ao certame. Dessa forma, caso a área técnica entenda que os atestados previstos no edital são suficientes, não há nada a reparar no instrumento. Cabe, assim, manifestação da área técnica. Caso optem pelo aumento da restrição de documentos isso deve ser fundamentado de forma robusta nos autos.

Quanto ao percentual, aduz a licitante que deveria ser de "no mínimo 50% dos serviços", enquanto no edital o percentual é de 10%, que considera "baixo". Do ponto de vista legal, observa-se que o RILC, no art. 67, item 2, somente permite exigência de atestados de **até 50%**. Ou seja: seria ilegal exigir atestados acima desse percentual. Quanto à definição do percentual, trata-se de questão técnica, na qual não cabe o NUJUR opinar. Cabe análise da área técnica para ratificar ou modificar o percentual.

7) Exigência de Apólice de Seguros (exigência essencial para execução dos serviços de transporte de valores);**RESPOSTA NUJUR:**

Trata-se de questão técnica, cabendo à área demandante decidir a melhor forma de conduzir o certame. Não cabe ao NUJUR opinar por se tratar de questão técnica. No entanto, no Item 18 do TR já há previsão de a contratada ter apólice de seguros. Cabe à área técnica ratificar.

10) Cláusula 16.2.15 (Responsabilidade em caso de acidente do trabalho);**RESPOSTA NUJUR:**

A impugnação é improcedente neste ponto. A responsabilidade pela segurança de seus funcionários é da contratada na forma da CLT, cabendo-lhe oferecer a estrutura e segurança nos termos das normas aplicáveis e ACTs/CCTs.

III. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:**1) Itens 1.1.2 (modo de disputa: ABERTO);****Resposta:**

O modo de disputa é definido a critérios da Licitante, conforme o artigo 47, seção 5 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, portanto, a área gestora considera a impugnação improcedente.

2) Item 2.2.H (Condições de participação no certame);**Resposta:**

Improcedente, já respondido pelo NUJUR.

3) Item 9.10 (Concessão de prazos – Documentação deve fazer parte da proposta original);**Resposta:**

Improcedente, já respondido pelo NUJUR.

4) Item 8 do Anexo I (limitação das taxas ad valorem e custódia);

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**Resposta:**

A precificação deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar, nesse sentido informamos que, as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as praticadas atualmente no mercado da região norte, fato exposto em contratação pública para objetos similares, dessa forma esta área técnica se posiciona pela permanência das taxas máximas de 0,04% de ad valorem e de 0,0105% de custódia. Portanto, improcedente.

- 5) Item 10.15 do Anexo I (Data de aplicabilidade montante “B” e “C” na mesma data do montante “A”);

Resposta:

Posição do NUJUR respondida na 4ª impugnação para o mesmo questionamento: A impugnação é improcedente neste ponto. Importante esclarecer que a remuneração é composta por itens que, *per se*, comportam formas de recomposição do valor diferentes, visando ao reequilíbrio do contrato sem onerar indevidamente nenhuma das partes.

A correção do valor do item A (mão de obra) tem natureza de repactuação, baseando-se necessariamente na CCT/ ACT dos funcionários da empresa a ser contratada. Portanto, deve acompanhar a data-base.

Aos itens B e C (demais componentes e combustível) cabe o reajuste *stricto sensu*: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devendo obrigatoriamente observar o interregno de 1 ano da data da proposta.

Não há qualquer perda para a empresa a ser contratada. Na verdade, aplicar recomposição de valores sem observar essa regra e sem respeitar a natureza dos itens que compõe a remuneração traria prejuízos para o Banco, pelo risco de reajustar valores antes dos prazos legais.

Mais uma vez observa-se que **a Lei nº 14.133/21 não se aplica ao Banpará quanto às regras gerais da licitação, mas a Lei nº 13.303/2016.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- 6) Item 13.3.1 do Anexo I (Atestado de capacidade técnica em instituição financeira, com no mínimo 50% de transporte e custódia);

Resposta:

Informa-se que, além do mencionado **item 13- requisitos de habilitação**, o presente o edital em seu anexo I, **item 13.2 – Condicionantes Técnicas Relevantes e 13.2.1. Documentos Técnicos**, traz regramentos que afastam as vulnerabilidades alegadas, dessa forma essa área gestora decide manter inalterado o TR.

- 7) Exigência de Apólice de Seguros (exigência essencial para execução dos serviços de transporte de valores);

Resposta:

Informa-se que exigência de apólice de seguros está prevista no instrumento da Licitação, no *Item 18 do TR anexo 1 do Pregão*. Dessa forma considerando a improcedência das alegações da impugnante, essa área gestora decide manter inalterado o TR.

- 8) Exigência de Base Operacional próxima a supridora do Banpará;

Resposta:

Considerando que o presente processo licitatório visa a contratação de serviços que atenda às necessidades do Banpará, o instrumento convocatório prevê parâmetros adequados ao atendimento das necessidades dos serviços a serem contratados. Dessa forma, esta área Gestora considera a impugnação improcedente.

- 9) Cláusula 12.1 (atrasos na execução dos serviços – SLA – Interurbanos e intermodais);

Resposta:

Considerando que as cláusulas de SLA são elementos imprescindíveis para o equilíbrio da prestação de serviço e considerando ainda que o instrumento convocatório considera todas as particularidades dos diferentes serviços objeto dessa licitação, essa área gestora considera a impugnação improcedente.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

10)Cláusula 16.2.15 (Responsabilidade em caso de acidente do trabalho);

Resposta:

Improcedente, já respondido pelo NUJUR.

11)Cláusula 16.2.23 (Tolerância inadequada para serviços interurbanos e intermodal);

Resposta:

Informa-se que todos os prazos previstos no instrumento convocatório consideraram as particularidades dos diferentes serviços bem como as situações de caso fortuito ou força maior, conforme expresso no item 16.2.26, a) b) e c). Dessa forma esta área técnica considera a impugnação improcedente.

12)Cláusula 16.2.39 (Sustar indevidamente serviços interurbanos e intermodal – inaplicabilidade).

Resposta:

Esta área gestora para o item 12 reconhece a necessidade de publicação de errata

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará e do Núcleo Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica e/ou Núcleo Jurídico.

Assim o julgamento da impugnação ficou da seguinte forma:

Item 1: IMPROCEDENTE.

Item 2: IMPROCEDENTE.

Item 3: IMPROCEDENTE.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Item 4: **IMPROCEDENTE.**

Item 5: **IMPROCEDENTE.**

Item 6: **IMPROCEDENTE.**

Item 7: **IMPROCEDENTE.**

Item 8: **IMPROCEDENTE.**

Item 9: **IMPROCEDENTE.**

Item 10: **IMPROCEDENTE.**

Item 11: **IMPROCEDENTE.**

Item 12: **PROCEDENTE.** Errata publicada

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira